



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Governo da Província de Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos, em representação da Associação Cenhameruv – Centro Comunitário Nhamuende, requereu ao Governador da Província o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos e ao disposto no artigo 5 da Lei n.º 8/91 de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Cenhameruv – Centro Comunitário Nhamuende.

Matola, 26 de Dezembro de 1997. — O Governador Provincial, *Soares Bonhaza Nhaca.*

Governo da Província de Manica

DESPACHO

Um grupo de cidadãos residentes nesta província de Manica, em representação da Associação Matsatse, solicitou o reconhecimento jurídico da associação, nos termos da lei n.º 8/91, de 18 de Julho, que regula o direito a livre associação.

Considerando que os estatutos da Associação Matsatse foram elaborados à luz da legislação vigente, e não ofendendo os princípios morais e bons costumes.

Nestes termos, reconheço a personalidade jurídica da Associação Matsatse, com sede em Chimoio, nos termos do artigo 4 e n.º 1 do artigo 5, ambos da citada lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

Governo da Província de Manica, em Chimoio, 29 de Dezembro de 1995. — O Governador, *Artur Hussene Canana.*

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Central Projectos Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Abril de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e cinco a folhas cento e treze do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sessenta e oito traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilalze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre João Manuel Catarino dos Santos e Maria da Graça Carvalheiro Neto, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada,

Central Projectos Moçambique, Limitada, com sede social na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Central Projectos Moçambique, Limitada, tem a sua sede social na cidade de Maputo, e exerce a sua actividade em todo o território de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá mudar a sua sede social dentro da cidade de Maputo, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionamentos da lei.

Três) A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início na data do registo.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

a) A prestação de serviços nas áreas de arquitectura, engenharia, topografia, economia, gestão, fiscalização de

obras, controle e avaliação de obras e projectos, produção de *software*, comercialização e assistência em *software* e *hardware*, prestação de serviços informáticos;

- b) Construção e promoção imobiliária, compra e venda de imóveis, avaliação de imóveis, actividade imobiliária, nomeadamente prestação de serviços e comissionamento, aquisição do direito de uso e aproveitamento de terra para o exercício das suas actividades e afins, como construção de edifícios para uso de habitação, comércio e serviços;
- c) Formação profissional.
- d) Comercio e serviços em geral.
- e) Importação e exportação de bens e serviços.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta mil meticais representado por duas quotas:

- a) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais pertencente ao sócio João Manuel Catarino dos Santos;
- b) Uma no valor de cinco mil meticais pertencente a Maria da Graça Carvalheiro Neto.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário, direitos ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou formalidades previstas no artigo cento e setenta e sete do Código Comercial.

Três) A deliberação de aumento de capital indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o nominal das existentes.

Quatro) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital por número ilimitado de vezes, mediante deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer suprimentos à caixa social, nas condições que forem fixadas por deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) O capital social pode ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes por deliberação unânime da assembleia geral que também pode decidir o modo de participação dos sócios nessa alteração.

Quatro) Os sócios da sociedade podem fazer suprimentos à sociedade sujeitos aos termos e condições estabelecidas por deliberação unânime do conselho de gerência.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão, cessão ou amortização de quotas requerem a autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral após recomendação prévia do conselho de gerência.

Dois) O sócio que tencione ceder a sua quota deve informar a sociedade, com pelo menos trinta dias de antecedência, por meio de carta registada com aviso de recepção, notificando da sua intenção de vender e as respectivas condições contratuais.

Três) A sociedade e os restantes sócios, nesta ordem, têm direito de preferência na aquisição das quotas.

Quatro) Qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita com a inobservância dos números um, dois e três do presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota:

- a) Com o consentimento do titular;
- b) Em caso de morte ou insolvência do sócio;
- c) Em caso de arresto, arrolamento ou penhora da quota;
- d) Se esta for cedida sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) A quota amortizada figurará no balanço como tal, podendo porém os sócios deliberar nos termos legais a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes quotas, ou, ainda, a criação de uma ou mais quotas de valor nominal compatível para alienação a sócios ou a terceiros.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gestão e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) As reuniões ordinárias da assembleia geral terão lugar uma vez por ano para exame, modificação e aprovação do balanço e contas anuais e para determinar outras questões para as quais for convocada, e as sessões extraordinárias sempre que seja necessário.

Dois) As deliberações da assembleia geral devem ser registadas no livro de actas e serão assinadas por todos os sócios presentes no momento em que as mesmas tenham lugar.

ARTIGO OITAVO

(Convocatórias)

Um) A reunião da assembleia geral pode ser dispensada, assim como as formalidades da sua convocação, se todos os sócios acordarem por escrito com as suas deliberações e também por escrito, com tal método de proceder, mesmo que tais deliberações sejam tomadas fora da sede da sociedade, em qualquer ocasião e com vista a qualquer objectivo.

Dois) A assembleia geral não pode ser dispensada quando se destine a tomada de decisões que visem modificar o pacto social, dissolver a sociedade, dividir ou ceder quotas ou partes desta.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência ou por dois outros membros do conselho de gerência por meio de carta registada com aviso de recepção enviada a todos os sócios da sociedade, com pelo menos trinta dias de antecedência, ou no caso de sessões extraordinárias, vinte dias antes da sessão. Estas cartas incluirão a agenda da reunião e as informações necessárias para tomar deliberações, se estas tiverem lugar.

Quatro) Quando as circunstâncias assim o ditarem, a assembleia geral pode ser convocada para outro local que não seja a sede da sociedade, se isto não prejudicar os direitos e interesses legítimos de qualquer dos sócios da sociedade.

Cinco) A assembleia geral será considerada na primeira convocação como estando devidamente constituída quando setenta e cinco por cento do capital estiver presente ou devidamente representado; no caso de segunda convocação quando estiver presente ou representada a maioria simples do capital.

ARTIGO NONO

(Mandato)

Um) O presidente da mesa da assembleia geral será nomeado por períodos anuais por unanimidade do conselho de gerência.

Dois) Qualquer membro será representado na assembleia geral por uma pessoa fisicamente presente mandatada para este propósito por carta dirigida pelo mandante ao presidente da assembleia geral e recebida por ele vinte e quatro horas antes do último dia anterior à sessão. As alterações dos nomes dos mandatários devem ser recebidas pelo presidente vinte e quatro horas antes do último dia anterior à sessão.

Três) Qualquer membro da sociedade pode estar presente na assembleia geral representado por qualquer outro membro por meio de uma carta como estipulado no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida por um conselho de gerência composto por todos os fundadores que são pessoas físicas, ou por um gerente.

Dois) A sociedade obriga-se mediante a intervenção e assinatura de um elemento da gerência.

Três) O conselho de gerência ou gerente fica desde já autorizado a alienar, onerar, adquirir e tomar e dar em locação bens imóveis e móveis sujeitos a registo, bem como participações no capital de quaisquer sociedades de responsabilidade limitada, sem dependência de prévia deliberação dos sócios e, nas mesmas condições, poderá também criar e encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social em qualquer local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um dias de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

CAPÍTULO IV

Das contas anuais e aplicação de lucros

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O ano financeiro da sociedade será o mesmo que o ano civil.

Dois) O balanço de situação da sociedade será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido, à assembleia geral para exame e aprovação.

Três) A nomeação de técnicos de contas, devidamente credenciados, será da responsabilidade do conselho de gerência o qual nomeará uma entidade independente de competência reconhecida e que será confirmada pela assembleia geral.

Quatro) Os lucros determinados em cada ano financeiro depois do pagamento de todos os impostos, serão aplicados da seguinte forma:

- a) A percentagem requerida por lei para o fundo de reserva legal;
- b) A importância que, por deliberação unânime da assembleia geral, pode ser posto de parte para uma conta de reserva;
- c) O restante para ser distribuído aos sócios como lucros, proporcionalmente às suas quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Está conforme.

Maputo, doze de Abril de dois mil e treze. —
A Ajudante, *Ilegível*.

Brick Capital, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de catorze de Abril de dois mil e catorze da assembleia geral extraordinária da sociedade comercial por quotas, sob a firma, Brick Capital, Limitada, NUIT 400.359.857, com sede social sita na Avenida de Moçambique, número dois mil e seiscentos, rés-do-chão, Bairro do Jardim, na cidade de Maputo, distrito urbano de Kamubukwana, com o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, no montante de vinte mil meticais, entidade legal inscrita em vinte e nove de Maio de dois mil e doze na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100294451, os sócios por unanimidade ou seja, pelos votos representativos de cem por cento do capital social, deliberaram o seguinte:

Proceder à alteração e ao posterior registo comercial do artigo quarto do contrato de sociedade, que passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, é de vinte mil meticais, está integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e encontra-se dividido em duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Ben and Olive, Ltd;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Kisama, Ltd.

Maputo, cinco de Maio do ano de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Cenhameruv – Centro Comunitário Nhamuende

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Fevereiro de mil novecentos e noventa e oito exarada a folhas oitenta e quatro á noventa e um do livro de notas para escrituras diversas número Cento e vinte e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Carolina Vitória Manganhela, então notária do referido cartório, foi constituída uma associação que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação âmbito e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Um) O Cenhameruv – Centro Comunitária Nhamuende de Recolha de Meninos da Rua abreviadamente pela sigla Cenhameruv é uma organização social que exerce as suas actividades na rua.

Dois) O Cenhameruv organiza-se na cidade grande Maputo.

Três) O Cenhameruv goza de personalidade jurídica autónoma financeira, administrativa e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

O Cenhameruv exerce as suas actividades no foral da Matola.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O Cenhameruv exerce as suas actividade na cidade da Matola no Bairro Trevo C.

Dois) Poderá criar delegações nas diversas províncias do país logo as sociais forem criadas.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Princípios fundamentais e objectivos

Um) O Cenhameruv defende os interesses individuais e colectivos do menino da rua e do velho desamparado no campo social e cultural; desenvolvendo assim a marginalização pela defesa do direito mundial da criança da rua.

Dois) O Cenhameruv orienta a sua associação pelos princípios da liberdade social.

Três) O Cenhameruv reconhece e defende e pratica o princípio de liberdade do menino da rua e o direito de recuperar o novo homem e reabilitar o velho independentemente da raça e confissão em que estiver.

Quatro) o Cenhameruv exerce a sua função actividades com total independência relativamente as diversas associações ou qualquer agrupamentos de natureza não social.

Cinco) O Cenhameruv cria-se com objectivo de recolher e apoiar os meninos da rua e velhos e aproximá-los dos seus familiares.

ARTIGO QUINTO

O Cenhameruv defende integralmente a não aglomeração de meninos da rua e apoia os velhos que é a condição da defesa dos direitos humanos, combatendo assim várias acções tendentes a marginalidade.

ARTIGO SEXTO

O Cenhameruv é uma organização tendente a recuperar o novo homem e reabilitar o velho, criando-o bem estar na sociedade, aguardando-os na vida social.

ARTIGO SÉTIMO

O Cenhameruv é uma organização não governamental que pode, filiar todos os meninos, velhos incapacitados e associados tendentes apoiar sem fins lucrativos.

CAPÍTULO III

ARTIGO OITAVO

Fins e competências

Cenhameruv tem como obrigações:

- a) Defender e promover os interesses colectivos e individuais dos meninos da rua e velhos no globo social;
- b) Promover organizações e apoiar as acções conducentes a sua satisfação social no contexto da luta contra a marginalidade;
- c) Estudar todas as questões que os afecta procurando soluções mais adequados para o seu benefício;
- d) Alicerces do desenvolvimentos da sua consciência humanas na classe social dos Meruv; e
- e) Luta pelo estreitamento da cooperação com outras associações humanitárias na reabilitação do novo homem e reabilitação do velho dentro de uma sociedade comunitária;
- f) Defender os direitos humanos e conquistando a sua reabilitação dentro dos Meruv.

ARTIGO NONO

- a) Cenhameruv compete nomeadamente:
 - a) Negociar e celebrar contractos com as organizações sociais não governamentais;
 - b) Participar em todos os eventos sociais de outras organizações que for convidados;
 - c) Prestar apoio e assistência a manutenção social no globo humanitário no sentido de recuperar e reabilitar novo e velho homem;
 - d) Intervir sempre que o novo ou o velho homem encontre em péssimas condições;

e) Representar este Centro em todos os meios ligados ao assunto dos Meruvs;

f) Reclamar sempre que se ferir o espirito de recuperação e reabilitação novo e velho homem.

g) Não se solicitar em estreita colaboração com a sociedade de modo a identificar-se melhor com os meninos no âmbito do seu trabalho;

h) Criar condições de gestão do Centro no interesse social e cultural dos Mervs;

i) Gerir e a sua gestão e colabora com outras organizações não governamentais e governamentais do ramo social com fim de sua na execução dos seus trabalhos;

j) Editar informações periódicos a respeito dos Meruvs sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO

São membros do Meruv todos aqueles que:

- a) Abandonaram as casas, as suas famílias directas ou por motivos da guerra ou outras situações familiares e são desprovidos de quaisquer condições social, moral material.
- b) Os que atingiram a velhice acima de sessenta anos idade que diariamente andam de porta em porta a procura de sobrevivência.
- c) Drogados e órfãos, necessitam de reabilitação social, moral e amparo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

São direitos dos Meruvs:

- a) Alojamento e alimentação;
- b) Educação moral e cívica;
- c) Formação profissional;
- d) Para os funcionários;
- e) Fardamento;
- f) Uniforme para passeio;
- g) Alimentação semanal;
- h) Licença disciplinar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

- a) Regime disciplinar para os Meruvs;
- b) Estudo de educação moral e cívica;
- c) Limpeza em todo o centro; para os funcionários do Cenhameruv são:
 - a) Reapreenção simples;
 - b) Reapreenção registada;
- c) Desafectação de categoria para escalão mais inferior;
- d) Suspensão de direitos;
- e) Expulsão.

A aplicação das sanções nos números um ponto dois só pode ser feita mediante a instauração de processo disciplinar.

Será regulado o mecanismo de instauração de processo disciplinar.

Para com o trabalhador do Cenhameruv todas as sanções serão dada todas as possibilidades de recurso dentro dos processos de Cenhameruv.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Incorrem à sanções disciplinares referidas no artigo anterior consoante a gravidade da infracção ao funcionário que:

- a) Não cumprir com os estatutos do Cenhameruv;
- b) Não acata com as decisões do órgão superior do Centro;
- c) Pratique actos lesivos aos interesses e direitos do Centro.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O poder disciplinar será exercido pelo director com o Conselho Geral confere os casos.

CAPÍTULO IV

Da organização do Cenhameruv**Princípios gerais**

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

São órgãos do Cenhameruv os seguintes:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Secretariado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

São membros do Conselho de Administração os seguintes:

- a) Direcção;
- b) Delegado de doadores;
- c) Confissões religiosas educação moral e cívica.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Conselho de Administração reúne regularmente semestralmente, assim como pode reunir a pedido do director depois de ser informado alguma situação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

São as seguintes competências do conselho de administração:

- a) Aprovar e alterar os estatutos do Cenhameruv;
- b) Aprovar o programa permanente do Cenhameruv e definir as tarefas principais a reabilitar neste;
- c) Analisar e aprovar os programas e recolha do Meruv;
- d) Deliberar sobre a existencia do Centro e seu património;
- e) Ractificação de algumas dos participantes, criar condições oficiais para formação dos Meruvs;
- f) Analisar e aprovar os planos orçamentais a serem realizados no Cenhameruv;
- g) Analisar e tomar medidas sobre os problemas decorrentes da actividade do centro.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competencias do directo-geral

São competências do director-geral:

- a) Convoca e dirige as reuniões do Conselho de Administração do Cenhameruv;
- b) Convoca e preside as sessões do Conselho de Administrativo;
- c) Coordena e zela pelo cumprimento dos estatutos e assegura a implementação dos seus objectivos;
- d) Distribui as tarefas aos directores de áreas;
- e) Nomea, exonera e demite o elenco de trabalhadores quer directores assim como o staff em geral;
- f) Emite ordens de serviços e metodologias de administração e gestão de Cenhameruv.
- g) Cria condições metodológicas de administração e gestão do Centro;
- h) Representa a Cenhameruv em todos os casos;
- i) Orienta e controla as actividades dos seus subordinados no Centro.

ARTIGO VIGÉSIMO

Direcção Administrativa e finanças

São tarefas do DAF.

- a) Dirige recursos humanos, secretaria geral e o alojamento;
- b) Garante, controla o plano e força de trabalho dentro de ordens emanadas hierquicamente;
- c) Garante a óptima utilização do material e a economia diversa;
- d) Subordina-se ao director-geral;
- e) Desenvolve e planifica a formação de quadros;
- f) Informa ao director-geral do centro o desenvolvimento das suas actividades e dificuldades encontradas, propondo medidas para a sua solução.

Dois) DAF realiza todos os trabalhos administrativos que forem regulares especificamente serviços gerais.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Formacao profissional

Um) São tarefas do director de formação profissional:

- a) Planifica as condições de formação de quadros;
- b) Cria condições oficiais;
- c) Assegura condições técnicas de toda a produção, prepara o trabalho e controla o material qualificado;
- d) Assegura as condições de higiene e segurança no trabalho;

- e) Propõe a criação de oficinas mistas.
- f) Cria condições para de avicultura, subordina-se ao dictor-geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Símbolo

Um) O símbolo da Cenhameruv apresenta as seguintes gravuras:

- a) Menino no lixo;
- b) Velho com uma bengala;
- c) Livro aberto e cruz.

Dois) Usa-se-a carimbo de óleo.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Disposições finais

Um) Os presentes estatutos sao alterados pelos conselhos de administração da Cenhameruv.

Dois) Os funcionários aperecem no decurso das actividades e doações.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Os presentes estatutos foram aprovados pela Direcção na sua terceira sessão.

Fortalecer o Cenhameruv na defesa dos direitos humanos da carta africana.

Esta conforme.

Maputo, dois de Maio de dois mile catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

=====

**BPI Moçambique
– Sociedade de Investimento,
S.A.**

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto, o capital social da sociedade acima referida, publicada no *Boletim da República*, n.º 35, 3.ª série de 30 de Abril de 2014, rectifica-se que onde se lê: «O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de oitenta e seis mil quatrocentos e vinte e quatro metcais...», deve-se ler: «O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de oitenta e seis milhões e quatrocentos e vinte e quatro mil metcais».

=====

Top - Up, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Maio de dois mil e catorze, na Conservatória em epígrafe procedeu-se a alteração da denominação, do capital social, e também da gestão e representação da sociedade

denominada Top - Up, Limitada, matriculada na referida Conservatória sob NUEL 100418886, no dia vinte e um de Agosto de dois mil e treze.

Em consequência altera o artigo primeiro, artigo quinto e o artigo décimo quinto que passam a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob forma de sociedade por quotas unipessoais, adopta a denominação Top-Up, Sociedade Unipessoal, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Dos sócios, capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil metcais, correspondente a uma quota do sócio único, nos termos que se seguem:

Quota única no valor de dez mil metcais, representativa de cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Jorge Fonseca da Costa Campos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo único sócio Rui Jorge Fonseca da Costa Campos, que desde já fica nomeado como gerente, com dispensa de caução, bastando a assinatura dele para obrigar a sociedade.

Dois) O gerente tem plenos poderes para constituir mandatário nos termos da legislação em vigor, outorgando para os efeitos necessários instrumentos de procuração, fixando-se a duração e âmbito do respectivo mandato.

Sem mais a alterar continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, seis de Maio de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ming Meng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no dia trinta de Maio de dois mil e seis, nesta cidade de Tete e no Cartório Notarial perante mim Samuel Mbanghile, notário do referido cartório e licenciado em Direito, compareceram como outorgantes:

No dia trinta de Maio de dois mil e seis, nesta cidade de Tete e no Cartório Notarial perante mim Samuel Mbanghile, notário do referido cartório e licenciado em Direito, compareceram como outorgantes:

- i) Jingming Liu;
- ii) Zengmei Dong;
- iii) Fangquan Liu;
- iv) Qili Song;
- v) Zeng Mez Dong.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela apresentação das suas fotocópias dos Passaportes anexos a esta escritura.

E por eles foi dito:

Que constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada por Ming Meng, Limitada, e que tem a sua sede na cidade de Tete, a sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início de suas actividades a partir da data desta escritura.

A sociedade tem como objectivo social:

- a) Comércio geral;
- b) Prestação de serviços.

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois mil dólares americanos, que corresponde à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

- a) Jingming Liu, detentor de quarenta por cento do capital social;
- b) Zengmei Dong, detentor de vinte por cento do capital social;
- c) Fangquan Liu, detentor de vinte por cento do capital social;
- d) Qili Song, detentor de dez por cento do capital social;
- e) Zeng Mez Dong; detentor de dez por cento do capital social.

A sociedade será gerida pelo sócio Jingming Liu, desde já nomeado com dispensa de caução, com poderes para a prática de todos actos necessários para a persecução do objecto social.

Que a referida sociedade reger-se-á pelos artigos constantes do documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado que fica a fazer parte integrante desta escritura e que os outorgantes declaram ter lido, tendo preferido conhecimentos do seu conteúdo pelo que é dispensada a sua leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

Arquivo.

Adverti aos outorgantes a obrigatoriedade de proceder o registo deste acto, na conservatória competente no prazo de noventa dias contados a partir da data da assinatura desta escritura.

Esta escritura foi lida em voz alta aos outorgantes e feita a explicação do seu conteúdo, os quais vão comigo notário assinar na presença simultânea.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) Para se reger pelos preceitos da lei em Moçambique e de acordo com o presente pacto social, é constituída uma sociedade por quota com a denominação Ming Meng, Limitada, concede em Tete, a qual poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, por deliberação do conselho de administração.

Dois) A sociedade poderá estabelecer e manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer e outra forma de representação social, bem como os escritórios e os estabelecimentos indispensáveis, onde e quando julgar conveniente, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado, tendo o seu começo nesta data.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto o exercício das actividades de comércio geral e prestação de serviços.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, e outros valores constantes da escrita social, é de dois mil dólares americanos, divididos em cinco quotas do seguinte modo:

- a) Quarenta por cento pertencentes ao sócio Jingming Liu;
- b) Vinte por cento pertencentes a sócia Zengmei Dong;
- c) Vinte por cento pertencente ao sócio Fangquan Liu;
- d) Dez por cento pertencente a sócia Qili Song;
- e) Dez por cento pertencente a sócia Zengmez Dong.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser aumentado por deliberação unânime dos sócios.

Dois) O capital social também poderá ser aumentado para permitir a admissão de novos sócios sejam elas nacionais ou estrangeiros.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Poderão os sócios fazer voluntariamente suprimentos à sociedade, em condições a deliberar por acta.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas fica dependente do consentimento da sociedade, tendo esta em primeiro lugar e cada um dos sócios depois, em rateio proporcional ao valor das suas quotas, o direito de preferência naquela sessão.

ARTIGO OITAVO

Autorização das quotas

Por falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, os seus herdeiros escolherão de entre qual deles há-de tomar perante a sociedade a representação da quota do falecido ou interdito.

ARTIGO NONO

A gerência efectiva da sociedade incumbe a todos os sócios, mas em actos que obriguem a sociedade em juízo e fora dele, tais como letras, cheques, encomendas, ou contractos será ela representada pela assinatura de um dos sócios. É lícito a qualquer dos sócios, fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, nos termos do artigo trigésimo nono, número um da lei de sociedades por quotas, de onze de Abril de mil novecentos e um.

ARTIGO DÉCIMO

Os balanços fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e dos lucros líquidos apurados serão levados a cinco por cento o fundo de reserva legal, repartindo-se o remanescente ou os prejuízos pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Fica expressamente proibido aos sócios, sob pena de indemnização de perdas e danos a ter lugar, comprometer a sociedade em fianças ou outras concessões de favor.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A administração e representação da sociedade caberá ao sócio Jingming Liu, que desde já fica designado sócio presidente.

Parágrafo primeiro. A sociedade não pode ser obrigada em actos ou contratos que não respeitem as suas obrigações sociais, designadamente, letras de favor, finanças e abonações, excepto em casos devidamente aprovados pela assembleia geral.

Parágrafo segundo. Pode a sociedade conferir a estranhos poderes de gerência, sendo também permitido aos sócios gerentes delegar ao outro sócio, no todo ou em parte os poderes de gerência e de representação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quaisquer litígios que possam ter lugar na duração da sociedade ou durante a sua liquidação com esta ou entre os sócios em

relação a questões de sociedade, serão julgados termos da lei e submetidos a jurisdição no tribunal na sede social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se nos termos da lei e regular-se-á em tudo o não expressamente previsto nesta escritura pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Identificação dos sócios

Jingming Liu, solteiro, de trinta anos de idade, natural de Shandong-China, residente em Tete, portador do Passaporte n.º G09527840 emitido em dezanove de Abril de dois mil e quatro, pela Migração de Shandong-China, de nacionalidade chinesa;

Zengmei Ding, solteira, de vinte e sete anos de idade, natural de Shandong-China, residente em Tete, portador do Passaporte n.º G12478737 emitido em vinte e seis de Janeiro de dois mil e cinco, pela Migração de Shandong-China, de nacionalidade chinesa;

Fangquan Liu, solteiro, de vinte e um anos de idade, natural de Shandong-China, residente em Tete, portador do Passaporte n.º G14559951 emitido em vinte e oito de Junho de dois mil e cinco, pela Migração de Shandong-China, de nacionalidade chinesa;

Qili Song, solteiro de dezanove anos de idade, natural de Shandong-China, residente em Tete, portador do Passaporte n.º G14559968 emitido em vinte e oito de Junho de dois mil e cinco, pela Migração de Shandong-China, de nacionalidade chinesa;

Zengmez Dong, solteiro de vinte e um anos de idade, natural de Shandong-China, residente em Tete, portador do Passaporte n.º G14559940 emitido em vinte e oito de Junho de dois mil e cinco, pela Migração de Shandong-China, de nacionalidade chinesa.

Está conforme.

Tete, vinte e cinco de Março de dois mil e catorze. — O Conservador, *Ilegível*.

IFSM – International Facilities Services Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Abril de dois mil e catorze, a sociedade IFSM – International Facilities Services Mozambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100087898, averbou a denominação social da sua sócia International Full Facility Services, Limites, que passa a denominar-se International Facilities Services Mauritius, Limited.

Assim, fica alterado o disposto na alínea *a*) do numero um do artigo quarto dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas na seguintes proporção:

- Uma quota no valor de dezanove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e sete vírgula cinco por cento do capital pertencente à sócia International Facilities Services Mauritius, Limited;
- Uma quota no valor de quinhentos meticais, correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Henlo Webber.

Dois) Por deliberação da assembleia geral o capital poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes.

Três) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Que em tudo mais não alterado este acto continuam vigorar as disposições do pacto anterior.

Maputo, sete de Maio de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

ZIT – Sociedade de Desenvolvimento de Projectos Turísticos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Março de dois mil e catorze, lavrada de folhas um a dezanove, do livro de Notas para escrituras diversas B barra cento e um, do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isaias Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foi constituída uma Sociedade Anónima, ZIT – Sociedade de Desenvolvimento de Projectos Turísticos, S.A., a qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Zit – Sociedade de Desenvolvimento de Projectos Turísticos, S.A., rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Pemba.

Dois) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Planeamento e desenvolvimento de destinos turísticos;
- Atracção de investidores para o desenvolvimento de infraestruturas e superestruturas turísticas e negócios relacionados com o turismo;
- Administração e gestão de empreendimentos em destinos e zonas de estâncias integrada.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal.

Três) Por simples deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, representado por mil acções ordinárias, cada uma com o valor nominal de cem meticais.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

Um) O capital social, poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou conversão de dívidas em capital, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) A deliberação da Assembleia Geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O tipo de acções a emitir;
- d) A natureza das novas entradas, se as houver;
- e) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- f) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Direito de preferência

Um) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos dos números seguintes e supletivamente nos termos gerais.

Dois) O aumento do capital social será repartido entre os accionistas que exerçam o direito de preferência do seguinte modo:

- a) Cada accionista terá direito a subscrever uma participação no aumento do capital social proporcional às acções que detiver ou uma participação menor, na medida do que tiver declarado pretender subscrever;
- b) O valor do aumento do capital social que não tiver sido subscrito será oferecido aos accionistas que tiverem subscrito integralmente a sua participação proporcional, na proporção das respectivas acções, em sucessivos rateios;
- c) As acções que não possam ser proporcionalmente atribuídas serão sorteadas de uma só vez entre os accionistas referidos na alínea anterior.

ARTIGO OITAVO

Acções

Um) As acções serão nominativas.

Dois) As acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem ou quinhentas acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Três) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, sendo da sua conta as respectivas despesas.

Quatro) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas em Assembleia Geral, todas as categorias de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

Cinco) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

ARTIGO NONO

Consentimento da sociedade

Um) A transmissão de acções entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade, dado pela Assembleia Geral e fica condicionada à ulterior preferência dos outros sócios nos termos do artigo seguinte.

Dois) Para efeitos do número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou parte destas, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) O pedido de consentimento será efectuado por carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, cabendo a este solicitar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a convocação de uma Assembleia Geral para deliberar sobre o pedido, no prazo previsto no número seguinte.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições, sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções pretendidas vender.

Sete) Se o transmitente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectuado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo transmitente, salvo se a transmissão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real das acções, calculado nos termos previstos no artigo mil e vinte e um, do Código Civil, com referência ao momento da deliberação;

e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

ARTIGO DÉCIMO

Direito de preferência

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas participações.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a transmissão total ou parcial das acções, nos termos da cláusula anterior, o Conselho de Administração, nos quinze dias seguintes à deliberação, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência.

Três) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que pretendam exercer o seu direito de preferência notificar, por escrito, o sócio transmitente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Transmissão de acções

Um) Terminado o prazo previsto no último número da cláusula anterior, sem os demais sócios terem exercido o direito de preferência, pode ser realizada a transmissão para a qual o consentimento foi pedido.

Dois) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto nas duas cláusulas anteriores, destes estatutos.

Três) A sociedade recusará o averbamento, no livro do registo das acções, das transmissões efectuadas sem observância do disposto nas duas cláusulas anteriores, destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Acções próprias

Um) A sociedade não pode subscrever acções próprias e, por outra causa, só as pode adquirir, deter e alienar, nos termos dos números seguintes.

Dois) A sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital social, excepto se:

- a) A aquisição resulte do cumprimento de disposições legais;
- b) Seja adquirido um património a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita para assegurar a cobrança de dívidas.

Três) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao limite fixado no número anterior.

Quatro) Contam para o limite estabelecido no número dois desta cláusula as acções próprias que a sociedade receba em penhor ou caução.

Cinco) A sociedade só poderá adquirir acções próprias inteiramente liberadas, excepto nos casos previstos nas alíneas *b)* e *d)*, do número dois, desta cláusula.

Seis) A aquisição de acções próprias depende de deliberação da Assembleia Geral, ouvido o Conselho Fiscal, da qual deve constar o número de acções a adquirir, o preço e demais condições de aquisição, o prazo da aquisição, a identificação dos vendedores e os limites de variação dentro dos quais a administração pode adquirir.

Sete) Enquanto pertencam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a Assembleia Geral não deliberar o contrário.

Oito) A sociedade apenas poderá praticar com acções próprias as operações previstas no artigo trigésimo septuagésimo oitavo trezentos e setenta e oito, número um do Código Comercial.

Nove) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo décimo, destes estatutos com as necessárias adaptações.

Dez) No relatório anual do Conselho de Administração, devem ser indicados o número de acções próprias adquiridas e alienadas durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Obrigações

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação da Assembleia Geral, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias nos mesmos termos em que pode adquirir acções próprias ou para conversão ou amortização.

Três) Enquanto as obrigações pertencerem à sociedade consideram-se suspensos os respectivos direitos.

Quatro) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas e, nomeadamente, proceder à sua conversão ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis aos sócios prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Eleição e mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais, com excepção dos membros do Conselho Fiscal cujo mandato é anual, é de quatro anos, a contar da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em seu nome e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Remuneração e caução

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pela Assembleia Geral.

Dois) Os membros do Conselho de Administração encontram-se dispensados de prestar caução.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Noção

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Constituição

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os obrigacionistas não devem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Todos os accionistas têm direito de assistir às reuniões da Assembleia Geral, sem prejuízo do direito de os mesmos de se agruparem e fazerem-se representar por um dos accionistas.

Quatro) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Cinco) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais da sociedade.

Seis) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

ARTIGO VIGÉSIMO

Direito de voto

Um) A cada mil acções corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de participar na Assembleia os accionistas que tenham, pelo menos, cem acções averbadas a seu favor no livro de registo de acções, até quinze dias antes da data marcada para a assembleia e permanecerem registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Representação

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por qualquer pessoa, accionista ou não, que, para o efeito, designarem, mediante simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, até às dezassete horas do último dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências

Compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como apreciar o parecer do Conselho Fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a Mesa da Assembleia Geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal;

- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- h) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- i) Deliberar sobre o consentimento da sociedade para a transmissão de acções;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- j) Deliberar sobre a alienação do património cujo valor ultrapassa dez por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Mesa da Assembleia Geral

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, e um secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Convocação

Um) As Assembleias Gerais serão convocadas por meio de anúncios publicados num dos jornais mais lidos da localidade, com pelo menos trinta dias de antecedência.

Dois) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de accionistas que representem mais de quarenta por cento do capital social da sociedade.

Três) O requerimento referido será dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia a convocar.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Quórum constitutivo

Um) A Assembleia Geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social, salvo os casos em que a lei exija um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Quórum deliberativo

As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo quando a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Reuniões da assembleia geral

Um) A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada exercício fiscal para os efeitos do disposto no artigo centésimo trigésimo segundo do Código Comercial, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

Dois) A Assembleia Geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a Assembleia Geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto.

Três) Será dispensada a reunião da Assembleia Geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Local e acta

Um) As Assembleias Gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião e sessão da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da Mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração, composto por um número ímpar de membros, no mínimo de três e no máximo de sete, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os elege, e por um membro suplente.

Dois) O presidente será indicado pela Assembleia Geral que elege o Conselho de Administração.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será substituído pelo administrador suplente, cujo mandato terminará no final do triénio em curso.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Poderes

Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens ou direitos, móveis, e designadamente participações em outras sociedades;
- c) O Conselho de Administração só pode alienar bens imóveis cujo valor não exceda a dez por cento do capital da sociedade;
- d) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- e) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- f) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento;
- g) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade;
- h) Deliberar sobre a participação no capital social de outras sociedades ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas;
- i) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
- j) Adquirir, onerar e alienar acções e obrigações próprias;
- k) Deliberar sobre a alienação do Património, cujo montante não ultrapasse os dez por cento do valor do capital social.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Convocação

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quinze dias de antecedência, relativamente à data da reunião, incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunir-se-á na sede social ou noutra local indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Deliberações

Um) Para que o Conselho de Administração possa validamente deliberar é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores presentes ou representados.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Delegação de poderes

Um) O Conselho de Administração pode delegar a gestão corrente da sociedade, num dos seus membros que assumirá a designação de administrador-delegado ou a um director-geral.

Dois) A deliberação que designar o administrador-delegado ou director-geral, deve fixar os limites da delegação.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Mandatários

O Conselho de Administração ou o administrador delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de um ou mais administradores nos termos e nos limites dos poderes que lhe foram delegados pelo Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Operações alheias ao objecto social

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição,

constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Órgão de fiscalização

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal, composto por três membros e um suplente, que poderá ser uma sociedade de revisão de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Composição

Um) O Conselho Fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do Conselho Fiscal terão de ser revisores oficiais de contas, técnicos oficiais de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Funcionamento

Um) O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Actas do Conselho Fiscal

As reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo estas mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

Auditorias externas

Um) O Conselho de Administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o Conselho Fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

Ano social

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

Aplicação dos resultados

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até, que esta represente a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral por maioria simples dos votos emitidos, incluindo a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos indicados na lei ou mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral que deliberar a dissolução decidirá sobre a liquidação e partilha da sociedade e nomeará os liquidatários.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

Órgãos sociais

Um) Os órgãos sociais serão eleitos pela primeira Assembleia Geral.

Dois) A primeira Assembleia Geral deve ser convocada e reunir-se no prazo máximo de seis meses, contados desde a data da constituição da sociedade.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças em Maputo, vinte e cinco de Março de dois mil e catorze. — A Auditora, *Quitéria Julieta C. Cumbe*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação de Layouts e Logótipos;**
- **Impressão em Off-set e Digital;**
- **Encadernação e Restauração de Livros;**
- **Pastas de despachos, impressos e muito mais!**

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— Anúncios séries por ano 10.000,00MT
 — As duas séries por semestre 5.000,00MT

Preço da assinatura anual:

Séries
 I 5.000,00MT
 II 2.500,00MT
 III 2.500,00MT

Preço da assinatura semestral:

I 2.500,00MT
 II 1.250,00MT
 III 1.250,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
 Tel.: 23 320905
 Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
 Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.